

PARECER N.º 9/CITE/2004

ASSUNTO: Parecer prévio, nos termos dos artigos 18.º n.º 8 e 17.º n.º 2 do Decreto-Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro
Processo n.º 7/2004

I - OBJECTO

- 1.1. Em 23.02.2004, a CITE recebeu do Senhor Director do Departamento de Recursos Humanos do ... - CENTRO ... um pedido de parecer, “no cumprimento do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro”, em virtude da intenção de recusar a autorização para laborar em “Jornada Contínua”, requerida pela trabalhadora ...
- 1.2. A trabalhadora desempenha funções de Conselheira de Orientação Profissional no Centro ...
- 1.3. No seu requerimento, a trabalhadora pretende “que lhe seja autorizado o regime de jornada contínua”, “pelo período de um ano” e com um horário de trabalho “com início às 9.00 horas e término às 15.00 horas”, para que possa “prestar melhor e mais contínuo apoio ao filho ..., nascido a 11.03.2003 e esclarece “que o marido tem um horário de trabalho muito alargado e não existem localmente outros suportes familiares que possam complementar esse apoio”.
- 1.4. Na sua exposição de motivos, o Director do Centro ... entendeu dar parecer negativo ao requerimento da trabalhadora, nomeadamente, pelos seguintes motivos:
 - 1.4.1. “O elevado número de utentes do Centro ..., (*resultantes de uma área de influência que integra quatro concelhos*) associado à redução que tem vindo a verificar-se do número dos seus trabalhadores, obriga a uma gestão muito criteriosa dos seus recursos humanos, sob pena de não ser possível garantir o mínimo de qualidade do nosso Serviço Público de Emprego”.

- 1.4.2.** “No caso específico dos Conselheiros de Orientação Profissional, tornou-se necessário (re)organizar o serviço que lhes estava distribuído dado se verificar, por parte de alguns pólos de Aprendizagem, algum descontentamento que resultava de um insuficiente acompanhamento dos formandos por parte do Centro ... Tal facto, justificou o pedido feito aos Conselheiros de Orientação Profissional para que apresentassem uma proposta de distribuição do serviço/tarefas conducente ao aumento da qualidade dos nossos serviços e que tivesse em conta o conteúdo funcional e as actividades inerentes a intervenção técnica deste grupo profissional”.
- 1.4.3.** “No texto da proposta entretanto apresentada pelos COP - 2004.01.27 - é referido que “... em determinados momentos a afluência massiva e/ou a escassez de recursos, bem como a prioridade de outras actividades, obrigam a uma reformulação no atendimento do fluxo ...”
- 1.4.4.** “Atendendo à especificidade das funções dos Conselheiros de Orientação Profissional, não será possível a sua substituição por outro trabalhador”.
- 1.4.5.** “Em face do exposto resulta, resulta claro que a concessão do horário requerido pela COP, ..., resultará em efectivo prejuízo no normal funcionamento do Centro ...”
- 1.5.** A trabalhadora, na sua apreciação escrita sobre a exposição de motivos, contestou as razões apresentados pelo Director ...
- 1.5.1.** A trabalhadora refere, nomeadamente, que “o regime de jornada contínua não iria prejudicar a prestação da requerente, porque o trabalho pode ser organizado e planificado de acordo com o horário praticado pela Conselheira”.

II - ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1.** Estabelece o artigo 18.º n.º 8 do Decreto-Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro, que “à passagem a jornada contínua ou a horário flexível é aplicável o disposto nos n.ºs 2 a 6 do artigo anterior”.

- 2.1.1.** Dispõe o n.º 2 do artigo 17.º do citado Decreto-Lei n.º 230/2000, que “a entidade patronal apenas pode recusar a prestação de trabalho a tempo parcial (leia-se em jornada contínua) com fundamento em razões expressas ligadas ao funcionamento da empresa, ou à impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável, carecendo sempre tal recusa de parecer prévio favorável da Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego”.
- 2.1.2.** Portanto, a recusa da prestação de trabalho em jornada contínua, tem que ser fundamentada em razões expressas ligadas ao funcionamento da empresa, ou à impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável.
- 2.2.** O Director do Centro ... refere o elevado número de utentes do Centro e o descontentamento que resultava de um insuficiente acompanhamento dos formandos por parte do Centro, socorrendo-se de uma proposta dos Conselheiros de Orientação Profissional referida no ponto **1.4.1.**, completada pela requerente na sua resposta à exposição de motivos, o que dá um sentido diferente à citada proposta, uma vez que, nesta se sugerem “*marcações prévias de sessões colectivas ou preenchimento de uma ficha para posterior marcação de entrevista*”.
- 2.3.** Ora, no âmbito desta proposta, não se vislumbra que a prestação de trabalho em jornada contínua possa acarretar qualquer prejuízo para o normal funcionamento do Centro.
- 2.3.1.** Apesar da opinião contrária do Director do Centro ..., este não fornece elementos que demonstrem esse prejuízo e que comprovem a necessidade de substituição da trabalhadora.
- 2.3.2.** De acordo com a legislação em vigor, nomeadamente o artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro, corolário do princípio constitucional da conciliação da actividade profissional com a vida familiar, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da C.R.P., não se pode considerar que a prestação de trabalho em jornada contínua, a tempo parcial ou em horário flexível, apenas possa ser concedida em situações excepcionais, em primeiro lugar, porque constitui um direito dos trabalhadores com um ou mais filhos menores de 12 anos, ou, independentemente da idade, em caso de filhos deficientes, conforme dispõe o artigo 19.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 70/2000, de 4 de Maio, e, em segundo lugar porque, relativamente ao regime geral dos horários de trabalho, se trata de um

regime especial, em que a regra é a concessão aos trabalhadores nas aludidas circunstâncias, da prestação de trabalho em jornada contínua, a tempo parcial ou em horário flexível e a excepção a sua recusa, com fundamento nas razões referidas em 2.1.2., sendo neste caso, a entidade patronal obrigada a obter parecer prévio favorável desta Comissão.

- 2.4. É de salientar, conforme consta do parecer n.º 22/CITE/2003, que o exercício dos direitos dos trabalhadores não deve pôr em causa nem sobrepor-se aos direitos dos utentes que justificam a existência de determinado serviço, nem os direitos dos utentes desse serviço podem pôr em causa, nem sobrepor-se aos direitos dos trabalhadores, em ordem ao justo equilíbrio dos interesses em causa, de modo a evitar que o exercício inadequado dos direitos de uns, ponha em risco o legítimo exercício dos direitos dos outros, comprometendo, assim, a necessária qualidade dos serviços prestados.

III - CONCLUSÃO

- 3.1. Em face do exposto, a CITE considera que não existe fundamento suficiente para emitir parecer favorável à recusa da entidade patronal em autorizar a prestação de trabalho em jornada contínua, pretendido pela trabalhadora ..., constante do seu requerimento de 27.01.2004 e da sua apreciação escrita sobre a exposição de motivos de 13.02.2004.
- 3.2. No entanto, tendo em consideração os argumentos invocados e a existência de um pedido formulado pelo Director do Centro aos Conselheiros de Orientação Profissional, bem como uma proposta apresentada por estes, na sequência de tal pedido, no sentido de uma nova redistribuição dos serviços e tarefas, a Comissão recomenda que tal redistribuição tenha em conta os direitos dos trabalhadores à conciliação da actividade profissional com a vida familiar.

APROVADO POR MAIORIA DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 19 DE MARÇO DE 2004, COM O VOTO CONTRA DA CONFEDERAÇÃO DA INDÚSTRIA PORTUGUESA E A ABSTENÇÃO DA REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO DA SEGURANÇA SOCIAL E DO TRABALHO, QUE NÃO É PRESIDENTE